



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.984 - DF (2014/0266601-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BARCELOS
AGRAVANTE : CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a existência de provas suficientes da autoria do delito, por demandar ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.984 - DF (2014/0266601-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BARCELOS
AGRAVANTE : CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BARCELOS e CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM contra a decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que "(...) a *quaestio* levantada nas Razões do Recurso Especial e no Agravo está na hipótese da valorização jurídica e nunca do reexame do material cognitivo, até porque o que se discute é o *error iuris in iudicando*" (e-STJ fl. 1.367).

Outrossim, aduzem que o dissídio jurisprudencial restou plenamente demonstrado, bastando para tanto "(...) folhear os autos, principalmente, na petição de interposição do Recurso Especial, que Vossa Excelência ira verificar que o confronto analítico foi feito de acordo com o regimento interno do STJ" (fl. 1.373 do e-STJ).

Por fim, caso não seja exercido o juízo de retratação, pleiteiam que o agravo regimental seja submetido ao colegiado a fim de destrancar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.984 - DF (2014/0266601-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada.

Consta dos autos que os agravantes foram absolvidos em primeiro grau e, em razão de apelação do Ministério Público, condenados, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por transporte e ocultação de arma de uso restrito (art. 10, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.437/1997).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.196/1.216 do e-STJ), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes indicaram violação aos arts. 19 do Código Penal e 10, §§ 2º e 4º, da Lei 9.437/1997, além de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da Súmula 709 do STF.

Afirmaram, na oportunidade, no que interessa, que o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* acabou por *coadunar com a incidência da responsabilidade penal objetiva*, pois, *a circunstância de ambos estarem dentro do carro não significa que estariam em comunhão de vontades para o cometimento do ilícito penal*. Aduziram, ainda, que houve interpretação divergente quanto à Súmula 709 do STF.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão vergastado possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (e-STJ fls. 1.124/1.125 e 1.129/1.131):

O recurso acusatório busca a reforma da decisão no sentido de condenar os recorridos pela prática do crime de transporte e ocultação de uma arma de fogo de uso restrito, sem o devido registro.

Consta dos presentes autos, que, na noite de 26 de janeiro de 2002, os dois acusados Christian e Luiz Eduardo, então policiais civis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após suposta perseguição de policiais militares, sofreram investigação, sob a instauração de inquérito policial (fls. 10/11), para averiguação do transporte e ocultação irregular de duas armas de fogo de uso restrito, uma tipo pistola calibre 380 e outra de calibre .40 (fls. 41).

A pistola 380 estava regularmente registrada no nome do acusado Christian; enquanto negam suas responsabilidades sobre o transporte e uso da pistola .40

A materialidade do crime restou comprovada nos autos pelos documentos: Portaria de fls. 10/11, Ocorrência Policial nº 1017/2002-0 - 1ª DP (fls. 17/19), Auto de Apresentação e Apreensão nº 1017/2002 - 1ª DP (fls. 41), Laudo de Exame de Arma de Fogo nº 2076/02 (fls. 57/60), Memorando nº 0345/2002 - DAME (fls. 75), Relatório Final de fls. 133/135 e Laudo de Exame de Material Videofonográfico nº 3.183/02 (fls. 131/151 dos autos da sindicância em apenso), bem como pela prova oral produzida.

Em que pese, os apelantes negarem estar na posse da arma de uso restrito de calibre .40, também é indubitosa a apreensão de referido armamento no carro por eles utilizados.

A narrativa de todas as testemunhas que estavam na operação policial, que culminou com o encaminhamento dos acusados à Delegacia, é no sentido de foram apreendidas duas armas, uma 380 de propriedade do acusado Christian; e outra de calibre .40, sem o devido registro, no interior do veículo conduzido pelos réus. Confirma-se trechos dos depoimentos transcritos quando da prolação da própria sentença.

(...)

No mesmo sentido, atestando a apreensão de duas armas foi o Laudo de Exame de Material Videofonográfico nº 3.183/02 (fls. 131/151 dos autos da sindicância - apenso), que, vale dizer, não fora em nenhum momento questionado.

Assim, em que pese os acusados insistirem na tese de que no carro em que estavam só havia uma arma, a 380 de propriedade do Policial Civil Christian, fato é que as demais provas produzidas nos autos são suficientes a afastar a versão de que a outra arma (.40) foi “plantada”.

Destarte, ao contrário, data vênia, do que trazido na sentença, tenho que, comprovada a existência de duas armas apreendidas (uma que seria legal e outra ilegal) na operação que culminou com o encaminhamento dos dois Policiais Cíveis à Delegacia. Não há, sequer dúvidas, acerca da prática do crime previsto no artigo 10 §2º, e §4º, da Lei nº 9437/97 pelos dois acusados.

(...)

Da leitura dos autos, é verdade, não se pode admitir a existência de certeza quanto à propriedade real da pistola .40, entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme bem afirmado pelo Membro do Ministério Público do Distrito Federal, a conduta imputada aos ora recorridos não era sobre a propriedade de uma arma de uso restrito. Ao contrário, a imputação contra os acusados é no sentido de transportar e ocultar arma de uso restrito, e, mais uma vez, entenda-se, não a de ser o seu possuidor.

Pela análise das provas, inclusive que constou da própria sentença do Julgador do Conhecimento, dúvidas não restaram de que, no carro em que os dois acusados estavam e foram detidos pelos agentes da Polícia Militar, duas armas de fogo, escondidas, e foram encontradas, uma legal – calibre 380, de propriedade de Christian, e uma ilegal – calibre .40, sem registro.

(...)

Desta forma, como a denúncia imputou a prática do crime de transporte e ocultação de arma de uso restrito e, não há quaisquer dúvidas acerca da apreensão da arma .40, no carro em que os recorridos se encontravam, tenho por bem, reformar a sentença, e condenar os acusados, Policiais Cíveis, pela prática do crime de transporte e ocultação de arma de fogo de uso restrito.

Sendo assim, voto pela reforma da sentença proferida, no sentido de acolher os fundamentos trazidos no recurso Ministerial, para condenar os acusados pela prática do crime previsto no artigo 10, §2º, §4º, da Lei nº 9.437/97.

Assim, quanto à pretensão de afastamento da condenação, a insurgência recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte de origem – soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa - concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no art. 10, §§ 2º e 4º, da Lei 9.437/1997, afastando a pretendida absolvição.

Desta forma, para desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela autoria, ou não, do delito. Precedentes.

2. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.387/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 16/5/2014) - (grifei).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284 da Corte Suprema. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS EXCEDENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A despeito de mencionar no texto do recurso especial os referidos dispositivos legais, o Estado do Rio de Janeiro não indica de modo claro em que momento o acórdão os teria violado, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que esta pessoa política cumpre adequadamente suas responsabilidades sem, no entanto, elucidar as razões de tal alegativa.

2. No que tange à aplicação do princípio da reserva do possível, o recurso especial não indicou sobre qual dispositivo legal gravitaria divergência jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 303.257/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Ademais, o agravo anteriormente interposto, como dito no *decisum* ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, sequer infirmou, adequadamente, as razões que levaram à negativa de seguimento do especial no ponto (Súmula 284/STF).

Por fim, os agravantes não demonstraram a divergência nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a dissidência de interpretações.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0266601-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 602.984 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01415443120058070001 14829402 20050111415449

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BARCELOS
AGRAVANTE : CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BARCELOS
AGRAVANTE : CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.